

AO
ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90067/2024/SML/PVH
Processo Administrativo Nº 00600-00024246/2024-84-e.

RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA., doravante denominada AMAZON HEALTH, CNPJ n.º 09.105.835/0001-80, sediada na Rod BR-364, 964 (Esquina Rua Caviana) – Portal da Amazônia – CEP: 69.915-630 – Rio Branco – Acre, empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, distribuidora de equipamentos médico hospitalares, dentre os quais equipamentos Médico Hospitalares exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço por item, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, nos termos da **Lei n.º 14.133/2021**, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÃO

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Prezado Senhor,

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrrazão é interposta dentro do prazo legal, conforme previsto no edital do certame, sendo, portanto, tempestiva.

II. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE E DA NECESSIDADE DE SUA REJEIÇÃO

De saída, cabe destacar que o recurso protocolado pela RECORRENTE possui caráter meramente PROTTELATÓRIO, baseando-se apenas em **argumentos destoantes à realidade, sem quaisquer embasamentos legais ou jurisprudenciais**.

A seguir, analisamos detalhadamente os pontos levantados pela BIOPLUS no recurso administrativo, demonstrando a total adequação da habilitação da empresa RIO MEDI às exigências editalícias:

a) **SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.5.1 DO EDITAL**

A RECORRENTE alega que a RIO MEDI não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, além de não demonstrar atendimento aos quantitativos mínimos descritos no termo de referência.

A RECORRIDA apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público que comprovam a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da licitação, conforme definido no item 10.5.1 do edital.

“10.5.1. Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, **que comprovem que a proponente executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto da contratação**, inclusive quanto aos quantitativos mínimos descritos neste Termo de Referência.” (Edital, PE 90067/2024; Pág. 2; grifo nosso)

Nesse diapasão, cabe levantarmos o que consta explicitamente no objeto da licitação, conforme item 1.2 do edital:

“1.2. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para **PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR** para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), **incluindo manutenção preventiva e corretiva** e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.” (Edital, PE 90067/2024; Pág. 2; grifo nosso)

Diante disso, os atestados apresentados demonstram experiência em **SERVIÇOS DA MESMA ÁREA DE ATUAÇÃO e natureza técnica que o objeto licitado**, atendendo aos requisitos de compatibilidade exigidos pelo edital, esses sendo quanto à **locação de equipamentos médicos e serviços de manutenção preventiva e corretiva**, caracterizando-os como compatíveis, de acordo com o edital.

Nessa esteira, o edital ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, compreende-se que o termo "compatível" **não significa necessariamente idêntico**, mas sim que **o serviço realizado deve estar relacionado à ÁREA ou à ATIVIDADE exigida no certame**.

De forma contrária ao alegado pela RECORRENTE, apontaremos julgados que reforçam nosso posicionamento. É o que se extrai da seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO** - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA

2

IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - **Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação**, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. (Processo 5000054-82.2016.8.13.0194 MG; Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível; DP: 15/11/2017; DJ: 12/11/2017; Relator: Peixoto Henriques; grifo nosso)

De igual modo, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADO DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda objetivando a anulação do ato administrativo que habilitou a empresa Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda em pregão eletrônico, por estar em dissonância com o estabelecido no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 e na Cláusula 10.3.9 do pertinente edital. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do impetrante, mantendo a sentença que denegou a segurança.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, confirmou a sentença denegatória da segurança, que concluíra pela comprovação da habilitação técnica da empresa vencedora do certame, consignando que, "através de simples análise dos autos e dos documentos colacionados, constata-se o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital e no instrumento convocatório pela empresa vencedora do pregão (...). **Os atestados apresentados pela Serttel atendem perfeitamente ao conceito de transporte de pessoas através de aplicativos móveis, e comprovam sua vasta experiência como empresa que executou e executa atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, haja vista ainda ser**

empresa provedora de rede de compartilhamento, notadamente no que tange à exploração de serviços de transporte de pessoas intermediado por plataformas digitais". Destacou, ainda, que "não restam dúvidas que a empresa vencedora, **embora não se classifique como uma empresa tradicional de transporte, detém expertise na oferta de serviço pertinente e compatível com o inovador objeto da licitação**, tendo comprovado, pelos atestados de fls. 133/163, o desenvolvimento e gerenciamento de sistemas de transportes de pessoas, a partir de plataformas digitais, para órgãos públicos e privados. O objeto central do pregão sub examine, a toda evidência, é o desenvolvimento e a gestão de software de intermediação de viagens, objetivando-se, fundamentalmente, a disponibilização de um serviço dinâmico e econômico à população com deficiência do Município, constituindo a oferta dos veículos sua parte menos complexa, tanto que a frota pode pertencer a terceiro, como ocorre nos equivalentes do setor privado, **devendo ser rechaçada a tese de que a proponente deveria apresentar atestado comprobatório exclusivo de 'capacidade técnica para o transporte de pessoas'**, para os quantitativos de viagens e quilometragem estimados no instrumento". Concluiu, assim, que "a análise comparativa do edital de regência e da documentação juntada nestes autos, à luz da legislação aplicável, contudo, não recomenda solução diversa daquela tomada pelo magistrado de primeiro grau, não se vislumbrando ilegalidade, ofensa ao edital ou abuso de poder que justifique a anulação do ato de habilitação da empresa vencedora".

V. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp 1856252 / SP, Relator: Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, data de julgamento: 23/05/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, grifo nosso)

Logo, não haveria motivos para interpretar que os atestados deveriam ser apresentados exclusivamente quanto à locação de equipamentos de Raio-X, conforme depreende-se dos entendimentos expostos acima.

Não esgotando os apontamentos, cabe frisar que alegação do não atendimento ao quantitativo mínimo também não possui embasamento, pois, entendendo-se que foram apresentados atestados de locação de equipamentos médicos similares, é possível conferir que **TODOS POSSUEM QUANTITATIVOS SUPERIORES** ao solicitado.

Assim, rechaça-se o aduzido pela empresa BIOPLUS, enfatizando que seus argumentos, sem amparo jurídico, foram lançados unicamente com o **intuito de TUMULTUAR o andamento do processo**.

b) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 10.2.1 E 10.2.2 DO EDITAL

A recorrente sustenta que a RIO MEDI não anexou o contrato social ou documento equivalente que comprove sua existência jurídica e regularidade.

Ao contrário do que alega INDEVIDAMENTE pela empresa BIOPOLUS, a RECORRIDA apresentou integralmente a documentação exigida pelo edital, **INCLUINDO O CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO**, devidamente registrado na Junta Comercial e acompanhado de todas as alterações contratuais, em estrita conformidade com os itens 10.2.1 e 10.2.2 do instrumento convocatório, podendo encontra-lo com o nome de “**3º Alteração Contratual - Rio Medi**”, este devidamente homologado na Junta Comercial do Estado do Acre e acompanhado de todas as alterações.

Inobstante, todos os documentos habilitatórios foram devidamente verificados e validados pela equipe do processo licitatório, esses observando cuidadosamente os arquivos anexados.

De forma nítida, **sopesamos a intenção procrastinatória e injustificável do recurso** interposto pela recorrente, **a qual não teve a cautela** de verificar corretamente todos os documentos apresentados pela RIO MEDI.

É importante ressaltar que o edital é claro ao delimitar os documentos necessários à comprovação de existência jurídica e habilitação, não exigindo quaisquer outros documentos além dos especificados. Assim, qualquer interpretação que amplie o rol de exigências do edital carece de fundamento jurídico, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a documentação apresentada deve comprovar a regularidade jurídica do licitante conforme as exigências do edital.

Portanto, a alegação apresentada pela recorrente é infundada, caracterizando NOVAMENTE sua distância e desatenção quanto aos documentos anexados, uma vez que **a RIO MEDI demonstrou plenamente sua regularidade jurídica, apresentando a documentação exigida** nos termos do edital e da legislação aplicável.

c) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.8 DO EDITAL

A recorrente argumenta que a RIO MEDI não apresentou declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, vejamos o que diz o item 9.8 do edital:

9.8. O licitante deverá apresentar **junto a proposta**, sob pena de desclassificação, **declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos** para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento

de condutas vigentes na data de entrega das propostas. (**modelo próprio**).
(Edital, PE 90067/2024; Pág. 15; grifo nosso)

A proposta da RIO MEDI incluiu, de maneira clara e objetiva, a seguinte declaração: "A proposta compreende a integralidade dos custos", **o que abrange TODOS os custos relativos ao cumprimento das obrigações** trabalhistas, como salários, encargos sociais, benefícios e demais direitos dos trabalhadores.

Ressalta-se, inclusive, que o próprio item do edital solicita do proponente seu modelo próprio, entendendo-se, portanto, sua aceitabilidade quanto ao sentido e objetivo declarado pelo licitante, possuindo a mesma coerência ao solicitado.

Esta declaração deve ser entendida como uma confirmação de que os valores ofertados englobam todas as obrigações trabalhistas, em consonância com a Constituição Federal, as leis trabalhistas, as normas infralegais, as convenções coletivas de trabalho e os termos de ajustamento de conduta vigentes.

A RIO MEDI reafirma seu compromisso com o cumprimento das obrigações trabalhistas, e entende que o valor apresentado foi calculado considerando todos os custos necessários para garantir os direitos dos empregados na execução do contrato, caso a proposta seja vencedora.

Portanto, é indevido o questionamento sobre o descumprimento do item 9.8, uma vez que a proposta da RECORRIDA está em conformidade com as exigências do edital e os custos trabalhistas estão devidamente contemplados.

d) SOBRE O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2, ALÍNEA “E” DO EDITAL (COTA DE JOVENS APRENDIZES)

A recorrente sustenta que não fora comprovada o cumprimento da cota mínima de jovens aprendizes por parte da recorrida.

No entanto, a RIO MEDI apresentou **toda a documentação exigida no item 4.2**, alínea “e” do edital, comprovando o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 10.097/2000 (Lei do Aprendiz), combinada com o artigo 429 da CLT, que trata da contratação de jovens aprendizes.

Ante ao aduzido, vejamos o que diz o item 18.9 do edital sobre a abertura de diligências, *in verbis*:

18.9. O Agente de Contratação/Pregoeiro (a), em qualquer fase de julgamento, **poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação**, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, **poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO** ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, **para orientar sua decisão**.

Todos os documentos foram apresentados de forma clara e dentro dos parâmetros exigidos pelo edital e atendidas as diligências promovidas pela equipe do processo licitatório, devidamente enviadas via e-mail (pregoes.sml@gmail.com).

Tão logo, o pregoeiro anunciou o pleno atendimento, conforme mensagem enviada em sessão pública:

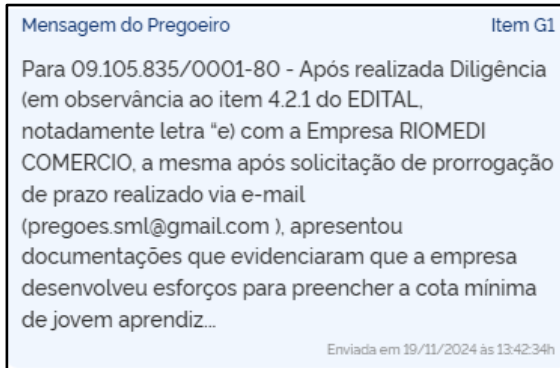


Figura 1 - Sessão Pública; PE 90067/2024; Mensagem do Pregoeiro; G1.

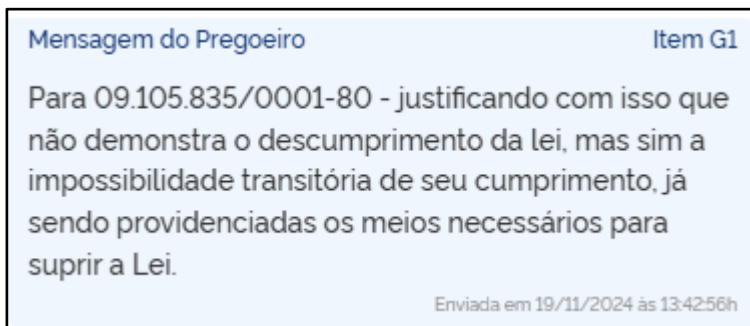


Figura 2 - Sessão Pública; PE 90067/2024; Mensagem do Pregoeiro; G1.

Portanto, evidenciamos que a nossa proposta está em total conformidade com o edital e a legislação, e que o cumprimento da exigência de reserva para jovens aprendizes foi devidamente comprovado.

e) SOBRE A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente argumenta que o valor apresentado pela RIO MEDI seria incompatível com os preços de mercado, comprometendo a qualidade e a sustentabilidade da execução do contrato.

A proposta apresentada pela RIO MEDI foi analisada e considerada exequível, atendendo aos critérios econômicos e técnicos estabelecidos no edital. A Administração Pública, ao aceitar a proposta, levou em consideração todos os custos envolvidos e concluiu pela viabilidade técnica e financeira da execução do contrato, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

Em conformidade com o art. 56 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui a prerrogativa de desclassificar uma proposta apenas quando a mesma for objetivamente considerada inexequível. No entanto, a desclassificação não pode se basear em suposições, devendo ser acompanhada de justificativas claras e evidências concretas que comprovem que o valor proposto realmente comprometeria a execução do contrato e os preços de mercado.

Conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

“A inexequibilidade **se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (Grifo nosso)

Ante a análise dos documentos que constam nos autos é sabido que a proposta declarada vencedora não apresentou preço zero, simbólico ou excessivamente baixo uma vez que os preços são compatíveis com o mercado.

A Recorrente tampouco comprovou a alegada inexequibilidade em seu recurso. Dessa forma o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade. 2. **Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos**, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546) (grifo nosso)

Portanto, a alegação de inexequibilidade da proposta **não encontra amparo nas evidências apresentadas**, sendo que a proposta da RECORRIDA está em plena conformidade com os requisitos do edital, garantindo a execução do contrato com qualidade, sem comprometer a economicidade e a vantajosidade para a Administração Pública.

III. DA CONFORMIDADE COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI Nº 14.133/2021

A contrarrazão aqui apresentada está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Essa lei enfatiza a importância de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a eficiência, a competitividade e o cumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nossa proposta segue esses princípios, oferecendo um equipamento que atende a todas as especificações do Edital sem desviar do que foi solicitado.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa **BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se a habilitação da **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA** para o **GRUPO 1**, conforme originalmente decidido.

Reiteramos nossa confiança na excelência do equipamento oferecido e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Branco - Acre, 26 de novembro de 2024

RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA

Ricardo Gonçalves dos Santos
CPF nº 097.836.857-67
ID.: 13.138.748-2DIC/RJ